



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



SEGUNDA CÂMARA - SESSÃO: 04/09/18

61 TC-010660/989/15

Representante(s): Construtora Reobote Projetos e Empreendimentos Ltda. - EPP.

Representado(s): Prefeitura Municipal de Botucatu.

Responsável(is): Antonio Carlos Pereira (Secretário Municipal de de Esportes, Lazer e Turismo à época).

Assunto: Possíveis irregularidades, no âmbito da Prefeitura Municipal de Botucatu, concernentes à licitação na modalidade concorrência pública, destinada à construção do Complexo Esportivo 1ª Etapa, no Jardim Mirante – Heróis do Araguaí – Quadra Poliesportiva. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura(s) de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, publicada(s) no D.O.E. de 10-10-17.

Advogado(s): Fernando Henrique Nali (OAB/SP nº 204.042), João Negrini Neto (OAB/SP nº 234.092), Ana Cristina Fecuri (OAB/SP nº 125.181), Flavio Magdesian (OAB/SP nº 317.840), Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo (OAB/SP nº 123.916), Augusto Neves Dal Pozzo (OAB/SP nº 174.392) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-2 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

1.RELATÓRIO

1.1 Em exame, **Concorrência Pública nº 015/2015 e Contrato nº 576/2015**, firmados entre a **PREFEITURA DE BOTUCATU** e a empresa **MULOTTO CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.**, visando à contratação de empresa para execução da construção do complexo esportivo 1ª etapa, no Jardim Mirante – Heróis do Araguaí – Quadra Poliesportiva, pelo período inicial de 180 dias, valor de R\$ 2.260.500,00.

Em exame, ainda, **Representação** formulada pela Construtora Reobote Projetos e Empreendimentos Ltda. EPP, contra edital da Concorrência Pública nº 015/2015, Processo Administrativo nº 25.972/2015.

1.2 A fiscalização esteve a cargo da **Unidade Regional de Bauru/UR-02** que, em seu relatório, registrou apontamentos de irregularidades, evento 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



1.3 Em suma, o representante alega que a Prefeitura, por ocasião da análise dos recursos interposto em relação à habilitação ocorrida em 28/10/15, reviu seu inicial posicionamento e inabilitou a interessada por esta ter apresentado atestados emitidos por pessoas físicas e não por pessoas jurídicas, evento 1.

1.4 Notificados, os interessados vieram aos autos com justificativas e documentos complementares, evento 82.

1.5 O **MPC** opinou pela Improcedência da Representação e pela Irregularidade da Licitação e do Contrato, evento 87.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



2.VOTO

2.1 A partir dos elementos contidos nos autos, conclui-se que a matéria analisada não merece receber a aprovação desta Corte de Contas.

2.2 O primeiro ponto é quanto a ausência de indicação expressa, no edital, de quais seriam as parcelas do objeto licitado, consideradas como de maior relevância e que serviram de parâmetro para comprovação de experiência anterior.

É indispensável que o instrumento convocatório não seja omissivo quanto a critérios de julgamento a serem apreciados para aferição do cumprimento dos requisitos de habilitação e a adequação das propostas apresentadas. Nesse ponto, o artigo 3º da Lei de Licitações estabelece que as cláusulas do edital sejam objetivas e claras, sem dar margem a interpretação dúbia ou a complementação posterior, sujeitando tal análise à decisão subjetiva do administrador.

No caso em análise, a cláusula 12.6.4.1 do edital menciona as “parcelas de maior relevância” sobre as quais deveriam ser apresentados atestados, sem, no entanto, delimitar quais as parcelas de maior relevância. Considerando o silêncio do edital, a empresa Pacheco São Manoel Ltda. foi inabilitada, justamente, por ter apresentado atestados insuficientes para atendimento das parcelas de maior relevância, fixadas não no instrumento convocatório, mas pelo entendimento do engenheiro da Prefeitura em momento posterior à divulgação do edital.

2.3 Em outro ponto, o edital exigiu que as licitantes apresentassem, para fins de aferição da capacidade técnico-profissional, cumulativamente, Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT).

Em caso análogo, este Tribunal¹ decidiu que o dispositivo editalício em questão apresenta patente equívoco, ao impor, para fins de habilitação técnico-profissional, a apresentação de atestado acompanhado da Certidão de Acervo Técnico – CAT.

O atestado é o instrumento eleito pelo artigo 30, II, c.c § 1º da Lei nº 8.666/93 para a comprovação da qualificação técnico-operacional, emitido em nome da licitante, entendimento que foi consolidado na Súmula nº 24 deste Tribunal.

¹ TC-9867.989.15-4 - Tribunal Pleno, sessão 03/02/16. (Representante: Construtora Reobote Projetos e Empreendimentos Ltda. EPP - Representada: Prefeitura de Botucatu)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Ramalho



Por sua vez, de acordo com o artigo 30, § 1º, inciso I, do mesmo diploma, a qualificação técnico-profissional não deve ser exigida da empresa, mas, sim, do responsável técnico pelo objeto a ser executado e, segundo interpretação dada pela súmula 23 ao dispositivo, pode ser comprovada pela apresentação da Certidão de Acervo Técnico – CAT, que é documento personalíssimo do profissional e de emissão exclusiva do Órgão de Classe a que estiver vinculado.

2.4 Por fim, o pleito apresentado pela Representante não merece prosperar. Como apontado pela Fiscalização é cediço que esta Corte interpreta o disposto no artigo 30, § 1º, da Lei Federal nº 8.666/93 de forma literal, com o entendimento de que somente pode ser aceito atestado fornecido por pessoa de direito público ou privado.

2.5 Ante o exposto, compartilhando do posicionamento da Fiscalização e do MPC, **Voto pela Irregularidade da Licitação e do decorrente Contrato, e pela Improcedência da Representação, determinando o acionamento dos incisos XV e XXVII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº. 709/93.**

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO